

Proposições 2019/2023**PROJETO DE LEI Nº 6095/2022****EMENTA:
INSTITUI O ESTATUTO ESTADUAL DOS POVOS
INDÍGENAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Autor(es): Deputado ENFERMEIRA REJANE****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Estadual dos Povos Indígenas do Estado de Rio de Janeiro que tem por objeto de garantir o respeito e da valorização das crenças, usos, costumes, línguas, tradições, cultura e especificidades de cada povo indígena no território fluminense.

Art. 2º São parte do Estatuto Estadual dos Povos Indígenas:

- I - o Plano Estadual de Políticas Públicas para os Povos Indígenas no Estado do Rio de Janeiro;
- II – o Conselho Estadual das Populações Indígenas do Estado do Rio de Janeiro– CEPI.RJ;
- III- o Fundo Estadual de Apoio aos Povos Indígenas – FEAPI;

Parágrafo único: As diretrizes, ações e mecanismos previstos nesta Lei direcionam a atuação complementar do Estado do Rio de Janeiro em concomitância às ações e políticas federais que tenham como público-alvo os povos indígenas.

Art. 3º O Plano Estadual de Políticas Públicas para os Povos Indígenas no Estado do Rio de Janeiro se estrutura por meio dos seguintes eixos transversais de atuação:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Proteção, Gestão Territorial e Ambiental;
- IV - Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional;
- V - Infraestrutura;
- VI - Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- VII - Segurança Pública, Acesso à Justiça e Direitos Humanos;
- VIII - Economia Solidária, Geração de Trabalho e Renda e Assistência Social.

Art. 4º O Plano Estadual de Políticas Públicas voltadas para os Povos Indígenas no Rio de Janeiro deverá ser aprovado em Decreto do Poder Executivo e respeitará às seguintes diretrizes:

- I - estabelecimento de ações de curto, médio e longo prazos voltadas para atender aos eixos transversais de atuação de modo a contemplar as presentes e futuras gerações, considerando a ancestralidade dos Povos Indígenas, os seus direitos originários e a transversalidade de gêneros e gerações;
- II – envolvimento para todos os Povos Indígenas, aldeados ou não para serem incorporados a essa política pública, num processo de Cogestão;
- III - implementação pelo Estado do Rio de Janeiro de novos marcos de relações entre a sociedade abrangente, o Estado e os Povos Indígenas, em regime de comunhão e cooperação com os demais entes federativos, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, prevendo espaço para o controle social e acompanhamento de sua execução pelas organizações sociais dos Povos Indígenas.;
- IV - proteção e gestão ambiental dos territórios indígenas, com a efetiva participação desses povos, respeitando-se e reconhecendo-se a diversidade de seus modos de vida, suas diferentes formas de uso dos recursos naturais disponíveis, suas organizações sociais e políticas, línguas, culturas, costumes, crenças e saberes;
- V - direito à consulta dos Povos Indígenas sobre toda e qualquer política, programa, plano, decisões administrativas e/ou sobre qualquer ação que os afete, inclusive da alocação da gestão do Plano Estadual, partindo do reconhecimento e respeito da pluralidade dos modos de vida dos Povos Indígenas e de suas organizações sociais e políticas, assim como a sua autonomia e a sua autodeterminação;
- VI - ações voltadas à educação, cultura, esporte e lazer da juventude indígena, garantida ações relativas

à educação bilíngue na língua materna originária e português;

VII - abordagem de saúdes diferenciadas, reconhecendo-se os saberes tradicionais como forma legítima de conhecimento, valorizando-se e estimulando-se os profissionais indígenas;

Art. 5º Os investimentos para implementação do Plano Estadual de Políticas Públicas voltadas para os Povos Indígenas no Rio de Janeiro deverão ser previstos programas e ações orçamentárias específicas no âmbito de cada órgão ou entidade do Poder Executivo, e o monitoramento anual de resultados dar-se-á em consonância com a metodologia de monitoramento e avaliação em vigor no âmbito do PPA vigente.

Parágrafo único: Todo o desenvolvimento desse Plano Estadual será desenvolvido em diálogo com os municípios.

Art. 6. Compete ao CEPI.RJ:

I - sugerir diretrizes, procedimentos e ações relativos à adoção, implementação, coordenação e avaliação de políticas e medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas e assegurem seus direitos;

II - propor medidas visando ao aprimoramento da implantação das políticas de saúde e educação indígenas e a promoção de programas, projetos e ações nas áreas de cultura, habitação, segurança alimentar, meio ambiente, terras, proteção ao patrimônio material e imaterial e outras, objetivando criá-los, consolidá-los e transformá-los em políticas públicas inovadoras;

III - propor ações de colaboração com demais entes federativos e parceiros na assistência emergencial às comunidades indígenas mais vulneráveis;

IV - sugerir formas de integração das ações dos diversos setores e instituições governamentais e não governamentais que atuam nas comunidades indígenas;

V - estudar e diagnosticar problemas, receber e analisar as sugestões da sociedade, em especial das comunidades indígenas, bem como opinar e manifestar-se sobre as denúncias e demais assuntos relacionados aos povos indígenas que lhe forem submetidos, propondo o seu encaminhamento;

VI - fazer o acompanhamento e participar da avaliação de políticas, programas, projetos e ações voltados à população indígena, definindo formas de monitoramento de resultados e sugerindo as alterações consideradas necessárias;

VII - propor a criação de espaços de reflexão e troca de experiências, inclusive com entidades governamentais, representantes e colegiados indígenas de outros estados, que contribuam para o desenvolvimento de ações integradas, bem como propor a definição de diretrizes referentes às políticas públicas voltadas à população indígena;

VIII - sugerir e apoiar projetos de capacitação de técnicos (indígenas e não indígenas) governamentais e de representantes das comunidades indígenas envolvidos na proposição e implementação de medidas de interesse dos povos indígenas;

IX - identificar mecanismos de captação de recursos federais e internacionais, públicos e privados, a fim de que sejam destinados ao Fundo Estadual de Apoio aos Povos Indígenas - FEAPI e utilizados no financiamento de políticas, programas, projetos e ações direcionados aos povos indígenas;

X - manter intercâmbio com organizações nacionais e internacionais com atuação nas áreas de interesse dos povos indígenas;

XI - estimular a autonomia e o fortalecimento das organizações sociais e políticas indígenas e fomentar sua participação na definição e gestão de políticas, programas, projetos e ações voltados às comunidades que representam;

XII - colaborar com a criação e manutenção de um sistema integrado de informações referentes aos povos indígenas;

XIII - promover a participação dos municípios na implementação de leis, políticas, programas, projetos e ações que possam beneficiar as comunidades indígenas, respeitando suas especificidades socioculturais;

XIV - promover e desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos a questões de interesse das comunidades indígenas;

XV - fomentar a criação de canais de comunicação entre as comunidades indígenas do Estado do Rio de Janeiro;

XVII - elaborar seu Regimento Interno, o qual deve ser aprovado em Decreto do Poder Executivo.

Art. 7. O CEPI.RJ será constituído pelos seguintes representantes:

I - 7 (sete) representantes do Poder Público Estadual, e suplentes, sendo:

a) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSODH.RJ ;

b) um representante da Secretaria de Estado da Educação – SEEDUC.RJ;

c) um representante da Secretaria de Estado da Saúde – SES.RJ;

d) um representante da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS.RJ;

e) um representante da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – SETRAB.RJ;

f) um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA.

g) um representante da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ.

II – 7 (sete) representantes das entidades e lideranças indígenas, sendo:

a) seis representantes das comunidades originais do Estado, escolhidos entre os povos que vivem no território fluminense;

b) um representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB.

Parágrafo Primeiro: O mandato dos membros do CEPI.RJ será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Segundo: O Conselho terá um Presidente e um Secretário Geral que serão eleitos a cada dois anos, alternativamente entre o Poder Executivo e as organizações Indígenas.

Art. 8. Caberá ao Presidente do Conselho Estadual das Populações Indígenas do Estado do Rio de Janeiro:

I - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho, quando necessário;

V - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos necessários ao cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

VII- criar um Conselho Gestor para o Fundo Estadual de Apoio aos Povos Indígenas;

VI - exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 9. A participação no CEAPI não será remunerada e seu exercício será considerado serviço de relevante interesse público.

Art 10 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSODH.RJ o Fundo Estadual de Apoio aos Povos Indígenas - FEAPI que terá por finalidade captar e gerir recursos destinados ao fomento de ações de conservação e produção voltadas aos povos indígenas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11. O FEAPI será constituído por:

I - recursos provenientes de sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações,

determinadas ou aplicadas em face de danos morais ou patrimoniais infligidos a direitos ou interesses dos povos indígenas e seus territórios;

II - percentuais de compensações, indenizações e multas, estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público, ou resultantes de condenações em ações civis públicas, que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, valores e interesses dos povos indígenas e seus territórios;

III - rendimentos auferidos da aplicação de seus recursos;

IV - dotações orçamentárias próprias do Estado;

V - receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - transferências específicas de outros fundos correlatos, nacionais ou estrangeiros;

VIII - recursos decorrentes do pagamento de serviços ambientais prestados em terras indígenas, bem como incentivos decorrentes de REDD+ (Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal) nessas áreas;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12. Os recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Apoio aos Povos Indígenas - FEAPI serão destinados ao financiamento de:

I - atividades voltadas para a conservação e produção que estejam relacionadas com a segurança alimentar e a geração de renda das famílias indígenas no Estado do Maranhão;

II - ações voltadas à implementação das atividades de Educação e Esportes previstas no Estatuto Estadual dos Povos Indígenas do Estado do Rio de Janeiro;

III - ações de gestão ambiental e territorial de terras indígenas, a saber:

a) proteção territorial e dos recursos naturais;

b) prevenção e recuperação de danos ambientais;

c) uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas;

d) propriedade intelectual e patrimônio genético;

e) educação ambiental.

Art.13. Caberá ao Conselho Gestor, determinado pelo Conselho Estadual das Populações Indígenas orientar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Apoio aos Povos Indígenas após aprovação do plano de trabalho anual do Fundo, bem como acompanhar a sua execução e posteriormente apresentar e aprovar a prestação de contas do Fundo.

Art 14. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Em visita à Angra dos Reis, em contato com lideranças da aldeia Guaran Mbya foi possível identificar vários problemas vividos pela nossa população originária que necessita ter todo uma plano integrado que garanta seus direitos de cidadãos no termos do artigo da Constituição de modo que o Estado do Rio

Consideramos que essa legislatura, se aprovada, pode ser uma iniciativa inédita no sentido de garantir direitos a esses povos no estado ao estabelecer um conjunto de normas e diretrizes para a garantia, no território maranhense, do respeito e da valorização das crenças, costumes, história, usos, línguas, cultura e especificidades de cada povo indígena.

A criação desse Estatuto que nasceu de um diálogo com representantes locais dessa parcela da população é sobretudo, um reconhecimento da importância dos povos indígenas, que têm sofrido historicamente muitas agressões ao longo dos tempos e que, no estado fluminense, ainda sofrem com problemas de mobilidade, acesso a saúde, oportunidades de trabalho e renda, continuidade da educação bilingue, entre outros aspectos.

Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20220306095	Autor	ENFERMEIRA REJANE
Protocolo	48752	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	22/06/2022	Despacho	22/06/2022
Publicação	23/06/2022	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 03.:Defesa do Meio Ambiente
- 04.:Cultura
- 05.:Educação
- 06.:Saúde
- 07.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 08.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 09.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6095/2022

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20220306095							
 		 INSTITUI O ESTATUTO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20220306095 => {Constituição e Justiça Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Defesa do Meio Ambiente Cultura Educação Saúde Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }				23/06/2022	Enfermeira Rejane

→ Distribuição => 20220306095 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: CARLOS MINC => Proposição 20220306095 => Parecer: À Secretaria Geral da Mesa Diretora, devolvido por final de legislatura	02/01/2023
→ Arquivo => 20220306095	01/02/2023
PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA	

